

RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

CHAVES, Alessandra Diesel¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O notável aumento de vida dos idosos em grande parte do mundo é um dos grandes desafios que o século XXI vem enfrentando. Principalmente no Brasil, notando-se que não houve um planejamento de forma correta, para que houvesse um envelhecimento digno. O legislador começou a dar maior atenção à população idosa com o advento da Constituição de 1988, e alguns anos após com a Lei nº 10.741/2003. Contudo, ainda existem dificuldades a serem enfrentadas, como o abandono afetivo, também conhecido como abandono afetivo inverso, objeto deste trabalho. A presente pesquisa, procura analisar a possível aplicação de responsabilidade civil nos casos em que o filho abandona afetivamente seus pais, um tema pouco tratado, mas que não é difícil de se encontrar nos núcleos familiares. Com tal importância de projetos de Lei, nº 4.294/2008 e nº 4.562/2016, buscam caracterizar no necessário pagamento de indenização por dano moral nestes casos de abandono afetivo e, há o projeto de Lei nº 6.125/2016 que caracteriza como crime tal situação. Assim, usou-se o método dedutivo, utilizando pesquisas qualitativas, por meio de análise dos materiais bibliográficos, como decisões. Por ter encontrado um material limitado, foi necessário o estudo da doutrina e da jurisprudência sobre o abandono afetivo comum, dado ser similar, ambas contêm o abandono, ocorrendo muita divergência sobre o assunto, gerando certa insegurança aos idosos na hora de pleitearem seus direitos, o que poderia mudar com a aprovação dos projetos de lei que visam a aplicação de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil, Idoso, Abandono Afetivo Inverso.

CIVIL RESPONSABILITY: COMPENSATION FOR REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

ABSTRACT:

The remarkable increase of the lives of the elderly in most part of the world is one of the biggest challenges that the twenty first century has been facing. Mainly in Brazil, noticing that there was no correct planning, so that there was a dignified aging. The legislator began to give greater attention to the elderly population with the advent of the Federal Constitution of 1988, and some years later, with the Law 10.741 of 2003. However, there are still difficulties been faced, as affective abandonment, also known as reverse affective abandonment, subject of this paper. Therefore, the present research, seeks to analyze the possible application of civil responsibility in cases where the child affectively abandons his parents, a little treated theme, that it isn't hard to be found in the families cores. With such importance on the subject, there are some bills, being those 4.294 of 2008 and 4.562 of 2016, both seek to bring compensation for moral damages in the cases of affective abandonment, in the bill 6.125 of 2016, this situation é characterized as a crime. So, the deductive method was used, through analysis of bibliographical material, as well as important jurisprudence. Because few material was found, it was necessary the study of doctrine and jurisprudence about common affective abandonment, since it's similar, both contains abandonment, occurring a lot of divergence on the subject, creating a certain insecurity for the elderly at the time of claiming their rights, which could change with the approval of bills that seeks the application of civil responsibility in cases of reverse affective abandonment.

KEYWORDS: Civil Responsibility, Elderly, Reverse Affective Abandonment.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, pelo fato da melhora na qualidade de vida de uma parte considerável da população mundial e, por consequência, o aumento da expectativa de vida, o número de pessoas

¹Academica de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, alessandraadc@hotmail.com.

²Docente de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, adv.hoffmann@hotmail.com.

idosas cresceu de forma significativa, de acordo com uma pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no Brasil, o número de idosos com 60 anos ou mais vem crescendo exponencialmente, sendo que, em 2017, chegou a 30,2 milhões. Com isso, tornando-se necessário uma atenção governamental para criação de políticas públicas capazes de fornecer condições dignas de envelhecimento.

No Brasil, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, os idosos passaram a ter uma atenção maior legalmente, por meio de direitos e garantias. Após, o Código Civil e o Estatuto do Idoso fortalecendo o que já havia sido exposto no advento da Constituição de 1988, dando importância maior, em virtude de consolidar os direitos fundamentais das pessoas idosas, também organizando de forma adequada o atendimento. Desta forma, por mais que haja a proteção que está prevista no ordenamento jurídico, é amplamente discutível a efetividade de tais institutos, para que se cumpra o que se encontra previsto na legislação vigente.

Um dos problemas pelos os quais os idosos vêm passando, é o seu abandono afetivo, também conhecido pela doutrina como abandono afetivo inverso, por se modificar apenas um elemento do abandono afetivo comum. Esse assunto é um tanto quanto tímido perante a sociedade, porém a quantidade de idosos que se encontram desamparados pelos seus familiares é grande; são deixados tanto materialmente como afetivamente à mercê da sociedade, na qual não possui estrutura adequada para um envelhecimento digno, podendo causar sentimento de tristeza, solidão, gerando ou agravando doenças, fazendo com que o mesmo, muitas vezes, acabe se isolando da sociedade e até mesmo tirando sua própria vida.

Esses danos causados pelo abandono afetivo são severos e acabam atingindo seus direitos perante a sociedade e sua saúde. Sendo assim, cabe o seguinte questionamento: A indenização seria a melhor maneira de suprir esse ‘abandono’ causado? Seria possível responsabilizar seus filhos pelo abandono afetivo inverso? Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar se a responsabilidade civil poderia ser mais benéfica e capaz de, ao menos, amenizar os danos que foram causados aos idosos e, também, ponderar quanto ao modo efetivo de aplicação deste instituto.

É importante ressaltar a caracterização da responsabilidade civil, que possui requisitos necessários, dos quais são: a conduta humana, culpa, nexos causal e o dano, também é essencial destacar que no abandono afetivo inverso não se busca punir a falta de amor, não sendo este, visto como ato ilícito punível, mas sim, como descumprimento por parte dos filhos de obrigações previstas em lei.

Cabe ainda a análise da jurisprudência sobre o abandono afetivo praticados pelos filhos, buscando de certa forma uma semelhança para aplicá-las aos idosos, tendo em vista que tal tema, não foi ainda julgado reiteradas vezes pelos tribunais brasileiros. Como já analisado, a problemática do abandono afetivo inverso está se tornando comum na sociedade, justificando a necessidade da devida normatização, pois apenas a legislação vigente não é o suficiente para suprir lacunas deste tema.

A pesquisa tem por objetivo apresentar alternativas para responsabilizar os entes familiares por terem causado tal dano pelo abandono.

O tema tratado abordará de forma dedutiva, de acordo com pesquisas qualitativas, por meio de análises de material bibliográfico e da análise jurisprudencial. A pesquisa é composta por dez itens, dividida em três capítulos. Na seção “A Mudanças Ocorridas com as Famílias e os Idosos e Seus Direitos” abordará sobre as mudanças ocorridas nas famílias de antigamente e como estão as famílias hoje em dia, conceituando-se a palavra “idoso”, como também o aumento dos mesmos na sociedade, e seus direitos, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso de 2003.

A seção “Responsabilidade Civil” busca esclarecer sobre responsabilidade civil, e fazer uma breve diferenciação sobre responsabilidade subjetiva e objetiva, como também de seus pressupostos, e uma análise da responsabilidade civil perante os direitos das famílias. As seções “Abandono Afetivo Inverso e A Indenização dos Filhos Por Falta de Cuidados com os Pais” fazem uma análise sobre a diferenciação do abandono afetivo comum e o inverso. É nessas seções que serão tratados os temas de maior complexidade e a divergência doutrinária, pelo fato de não haver a possibilidade de analisar o afeto de forma objetiva, pois é impossível obrigar as pessoas terem afeto umas com as outras, cabendo a análise subjetiva, com um viés sobre as necessidades dos idosos, junto com o cumprimento que está previsto em lei, analisando ainda os julgados relacionados com o abandono afetivo dos filhos com os pais, devido ao fato de que este possui dados mais concretos nos tribunais brasileiros, com essa semelhança de abandono e vulnerabilidade, busca-se aplicar aos idosos. Também é de suma importância a análise da proteção normativa das pessoas idosas, de acordo com a predisposição legislativa, representada pelos Projetos de Lei n. 4.294/2008, nº 4.562/2016 e nº 6.125/2016, e o posicionamento dos tribunais brasileiros, pois é a partir destes que é possível a compreensão da linha de entendimento adotada pelos juristas.

2 AS MUDANÇAS OCORRIDAS COM AS FAMÍLIAS E OS IDOSOS

Antigamente, a sociedade burguesa, em sua formação familiar, vinha através de laços sanguíneos e a habitação em comum, onde o pai administrava o sustento e sua esposa/mãe cuidava da casa e da educação dos filhos, sendo reconhecida como uma família patriarcal, tendo os filhos o maior respeito com os pais, ajudando-os quando necessário, cuidando-os se era preciso.

2.1 AS MUDANÇAS OCORRIDAS COM AS FAMÍLIAS E OS IDOSOS E SEUS DIREITOS

Para Venosa (2010), as primeiras civilizações de importância, gregas e romanas, tinham o conceito de família como hierarquia, e as famílias da atualidade têm um âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, vivendo no mesmo lar.

Nos dias de hoje, na modernidade, as famílias vêm obtendo novas formas. As mulheres passam a ter um posicionamento maior na sociedade, deixando de serem sustentadas apenas pelos maridos. Os filhos passam a ter uma educação diferente, o que antes era passado de pais para filhos, hoje, por falta de tempo dos pais, cabe ao Estado e às instituições privadas promoverem a educação.

Venosa (2010) também afirma que a religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, que não estão mais ligadas a fé original, por vezes oportunistas, não permitindo a definição homogênea. Também coloca que a assistência de crianças, adolescentes e idosos, é assumida pelo Estado, como se observa do Estatuto do Idoso.

2.1.1 A População Idosa e Seu Aumento na Sociedade

Tem-se a pessoa idosa como um processo biológico que traz alterações no corpo humano, tanto externamente, com rugas, cabelos grisalhos e manchas, como também com a diminuição ou perda de certas funções, que no caso seriam as alterações internas, porém, além de consequências na aparência, é notável a diferença no âmbito social, econômico e psicológico.

O envelhecimento é um processo gradativo, ou seja, nada acontece de uma hora pra outra e depende da adaptação, segundo Zimerman (2007, p.32) “Uma pessoa não se torna velha de um dia para o outro, assim como não vai dormir criança e acorda adolescente, nem o adolescente passa a ser adulto de repente”.

Porém, não se tem um conceito certo sobre o idoso, apenas que é um processo biológico, que afetam as relações do indivíduo, contexto social, econômico e psicológico.

A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) define em seus artigos, que a pessoa idosa nada mais é do que aquela que possui idade igual ou superior a 60 anos de idade.

O tema envelhecer pode ser um problema para muitos; possuem medo devido ao preconceito da sociedade com os mesmos, quase sempre vistos como incapazes de praticar qualquer atividade. Atualmente, esse rito vem sendo quebrado com campanhas desenvolvidas e atividades voltadas para as pessoas idosas.

Essa preocupação vem devido à melhoria da qualidade de vida das pessoas, aumentou-se a expectativa de vida e, tendo por consequência, a população idosa.

Segundo o IBGE, no ano de 2017, a população idosa atingia 28 milhões de idosos (13,5% da população), e afirma que em dez anos, poderá chegar a 38,5 milhões, sendo 17,4% dos habitantes.

Na opinião de Albuquerque (2003), “nas últimas décadas observou-se um nítido processo de envelhecimento da população em todos os países, tanto desenvolvidos quanto em desenvolvimento”.

Com essa evolução dos idosos no Brasil, de forma surpreendente, é necessário repensar o papel do Estado, sociedade e da família, dividindo a responsabilidade tanto para o poder público como para o privado.

Além do mais, a opinião de Albuquerque (2003), em seu livro, faz uma comparação entre três países, (França, Japão e Brasil), em que a França dobrou a proporção de idosos de 7% para 14% em 12 anos, já o Japão, teve o mesmo aumento, porém em 26 anos, atingido em 1975. O Brasil tem chances de chegar próximo do Japão, em número de idosos, em 2025, entretanto, se tem o Japão como um país industrializado, econômica e politicamente estável, ao contrário do Brasil, onde esse crescimento poderá trazer grandes problemas de ordem de infraestrutura, como baixa educação, doenças infecciosas, saneamento básico e carência na rede básica de serviços de saúde.

Uma das grandes preocupações também é em relação ao abandono parental, pois devido à grande demanda da população idosa, acabou gerando um desafio econômico para as pessoas, principalmente para aqueles de baixa renda, que desamparam seus idosos, deixando-os em albergues/asilos, os quais, na maioria das vezes, já estão lotados, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (IstoÉ, 2018).

2.1.2 Dos Direitos dos Idosos

Não se tem como falar dos direitos dos idosos sem antes mesmo abordar os direitos humanos. De acordo com Gomes, Pinheiro e Lacerda (2010), há duas vertentes específicas: a vertente moral e a jurídica; a primeira envolve questões da dignidade humana e dos direitos inerentes de todo e qualquer indivíduo, e a segunda, trata da necessidade de traduzir e operacionalizar os direitos em leis, códigos e regulamentos.

Também, de acordo com a ONUBR (Nações Unidas do Brasil, 2018), “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”. O mesmo relata a inclusão do direito à vida e à liberdade, tanto de opinião como expressão, também o direito ao trabalho e à educação, sem que haja discriminação.

Foi em 1789, 26 de agosto, que surgiu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que tratava dos direitos fundamentais, em especial o direito da dignidade da pessoa humana e a igualdade, os quais valiam para todos, até mesmo para os idosos.

A primeira Assembleia Mundial de Envelhecimento ocorreu em 1982, em Viena, que trouxe um documento internacional específico sobre o assunto, sendo denominado como Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, que fixava princípios, tais como: a independência do idoso, a participação, os cuidados, autorrealização e a dignidade, vinculando os governos à sua adoção (EFING, 2014, p.19).

Efing (2014) retrata que, somente em 1992, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Proclamação sobre o Envelhecimento. Ao perceber que a população idosa estava aumentando, reconheceu que eram necessárias medidas para a promoção dos direitos dos idosos.

No Brasil, o assunto ocorreu de forma lenta. Em suas Constituições não aparecia uma norma específica para os idosos. Apenas em 11 de dezembro de 1947 foi aprovada a Lei nº 6.179, em seu artigo 1º, impôs o amparo previdenciário para aqueles que eram maiores de 70 (setenta) anos e aos inválidos com incapacidade definitiva para labor.

Por fim, a Constituição de 1988 traz os direitos e garantias, vedando discriminações em razão de idade ou/e outros fatores, trazendo bem claro em seus artigos, como no artigo 5º que determina “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Em 1994, pela Lei nº 8.842/94, foi criada a Política Nacional do Idoso e, após cinco anos, ela foi editada.

Mesmo havendo a Política Nacional do Idoso e os Direitos do Idoso na Constituição da República Federativa do Brasil, deu-se a necessidade da elaboração do Estatuto do Idoso, criado apenas em 2003. Segundo o Ministério da Saúde (2003, p. 5) “Trata dos mais variados aspectos da sua vida, abrangendo desde direitos fundamentais até o estabelecimento de penas para crimes mais comuns cometidos contra as pessoas idosas”.

O Estatuto do Idoso está dividido em títulos, os quais estão estabelecidos por um rol de direitos inerentes à pessoa idosa. Sendo o primeiro se tratando das medidas protetivas, que devem ser aplicadas sempre que for reconhecido que o direito foi ameaçado ou violado, sendo essa proteção sobre sua segurança física ou mental, as condições familiares e econômica, como de acordo com os artigos 2º, que dispõem em seu artigo os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como idoso, sem que haja prejuízo da proteção integral, e no artigo 3º a obrigação familiar, da comunidade, sociedade e do Poder Público, de assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, lazer, esporte, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, ambas da Lei 10.741/03.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, junto com o Estatuto do Idoso, de uma maneira sistemática tenta proteger a pessoa idosa no Brasil, contudo, com o rápido crescimento da sociedade idosa, a legislação não consegue acompanhar, deste modo, aplicam-se outros dispositivos do ordenamento jurídico, visando solucionar conflitos, como de acordo com o artigo 140, do Código de Processo Civil “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

Portanto, o Estatuto do Idoso representa uma mudança significativa no momento que cria e amplia o sistema de proteção com essa camada da sociedade vulnerável, tanto fisicamente como mentalmente, sendo assegurados pela lei e meios de proteção à saúde, bem como, no amparo moral, intelectual, social e espiritual.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo, abordar-se-á a responsabilidade civil devido ao tema central, tratando-se de seu conceito, seus elementos, de forma que se entenda como se dá a responsabilização, causando indenização.

Desta forma, tratando da responsabilidade civil no âmbito do direito da família e suas vertentes sobre o abandono afetivo.

2.2.1 A Evolução de Responsabilidade Civil

A responsabilidade vem desde a antiguidade, ou seja, sempre existiu a preocupação de reparar o dano, porém, era de uma forma extremamente simples, não havendo responsabilidade civil e responsabilidade penal, tudo estava em uma cláusula geral, do Artigo 159, do Código Civil de 1916, pois esse cabia tudo.

Porém, a partir do século XX, a responsabilidade civil começa a ganhar novas mudanças. De acordo com Sergio Cavalieri Filho (2014), ocorreram dois fatores principais para que isso ocorresse, sendo a revolução industrial, que incluiu o desenvolvimento científico e tecnológico, e a busca de justiça social na construção de uma sociedade solidária, o que fez com que o Estado mudasse sua organização, com maior intervenção na sociedade, garantido o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços, para que se tenha uma vida digna.

Somente com o Constituição de 1988 é que realmente houve uma revolução, com o Artigo 5º, incisos V e X, trazendo consigo a ideia de indenização pelo dano moral e estendendo-se ao §6º do Artigo 37, sendo a responsabilidade objetiva, tanto para o Estado, como a todos os prestadores de serviços públicos, dos quais antes, apenas haviam responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade, a qual estava apenas em um artigo no Código Civil de 1916, tomou novas formas com a Constituição de 1988, havendo responsabilidade por ato judicial (Art. 5º, inciso LXXV), responsabilidade pelo dano nuclear (Art. 21, inciso XXIII, letra c), como por dano ao meio ambiente (Art. 225, §3º), como também, mais tarde, em 1990, houve a responsabilidade subjetiva no Código do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de agosto de 1990, em seus artigos 12 e 14 (CAVALIERE FILHO, 2014).

Com isso, surge no Código Civil de 2002, uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva, que se encontra no artigo 927, junto com o Artigo 186, sendo esta uma combinação de ambas.

2.2.2 Conceito Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil encontra-se tanto na Constituição de 1988, como no Código Civil Brasileiro, a qual, aquele que causa ato ilícito, deve indenizar quem sofreu o dano causado.

Seguindo esse conceito, Filho, em seu livro, trouxe a ideia de Dantas, que define responsabilidade civil como: “o Direito se destina aos atos ilícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos” (DANTAS, 1977, *apud* CAVALIERE FILHOS, 2014, p. 13).

Venosa (2013) traz também, em seu livro, que a responsabilidade civil é utilizada em qualquer situação, sendo esta pessoa natural ou jurídica, devendo arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso, com isso, toda atividade humana pode gerar indenização, assim, a responsabilidade civil acaba abrangendo todo tipo de princípios e normas que obrigam a indenização.

Sendo assim, não há um conceito específico para a responsabilidade civil, porém, todo ato ilícito cometido, deverá ser reparado.

2.2.3 Elementos da Responsabilidade Civil

Os elementos da responsabilidade civil são constituídos em três, sendo estes o ato ilícito, nexo causal e o dano, sendo eles essenciais para o que configura a responsabilização civil.

Para Venosa (2013), o ato ilícito abrange fatos, atos e negócios jurídicos, promovidos direta ou indiretamente da vontade e ocasionando os efeitos jurídicos, ao contrário do ordenamento. Portanto, o ato voluntário é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, revestindo-se de ilicitude, no campo da responsabilidade.

No pensamento do autor, na responsabilidade subjetiva, entende-se que o centro do exame é o ato ilícito, sendo que o dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui ato ilícito e, na responsabilidade objetiva, o ato ilícito se encontra incompleto, uma vez que é suprimido o substrato da culpa.

Quanto ao nexo causal, o escritor traz outros nomes, como nexo etiológico ou relação de causalidade, sendo que estes derivam das leis naturais, ou seja, é o liame que une a conduta do agente com o dano causado, é através deste exame de relação causal que se conclui quem causou o dano. A

responsabilidade objetiva dispensa a culpa, porém, não dispensa o nexo causal. Caso a vítima que tenha sofrido o dano não sabe quem é o responsável pelo ocorrido, não há como ressarcir-la.

Nos casos fortuitos ou de força maior, esses são excludentes de nexo causal, pois os mesmos são rompidos, não havendo uma relação entre a causa e efeito na conduta do agente e o resultado danoso. Também não é indenizável, se a culpa for exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal.

Por último, o dano que consiste no prejuízo que o agente sofre, pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico ou não, “na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano” (VENOSA, 2014, p. 38).

Aquele que for prejudicado deve provar o dano sofrido, sem necessidade de indicar o valor, pois este pode depender de aspectos a serem provados em liquidação.

2.2.4 Responsabilidade civil no direito da família

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 226 e 229, a família é a base da sociedade, tendo a proteção do Estado, como também, é dever dos pais o cuidado, a criação e a proteção filhos, e destes, amparar aqueles em sua velhice.

Sendo assim, há uma igualdade entre pais e filhos em relação ao dever de cuidado, estando estas disciplinadas na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso.

No entanto, há uma diferença entre o dever de cuidar, que está imposto pela lei, e o amor, que não podem ser confundidos. A Ministra Nancy Andrighi, no ano de 2012, de forma didática, fez a diferenciação, não se discutindo o amar, mas sim a imposição biológica e legal de cuidar, que é o dever jurídico, consequência da liberdade de gerar ou adotar filhos. Classifica o amor como um respeito à motivação, fugindo dos lindes legais e situando-se na subjetividade e impossibilidade de materialização. O cuidado é aquele que, por elementos objetivos, distingue-se do amar pela capacidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que aparece de ações concretas através da presença; contatos, mesmo não sendo presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações de tratamento dados entre os outros filhos, caso existirem; entre outras formas possíveis que são trazidas à apreciação do julgador pelas partes. Conclui-se, então, que amar é faculdade e cuidar é dever.

Conforme se verifica acima, o amor se trata de algo subjetivo, não podendo obrigar a pessoa a sentir ou não amor por outra pessoa, por outro lado, o cuidado está relacionado ao dever de ser cumprido, de acordo com as normas jurídicas.

O não acatamento dos deveres parentais pode acarretar reparação civil, entretanto, para que ocorra a indenização, há a necessidade da presença de três fatores, sendo estes a ação, tendo o caráter omissivo ou comissivo, ou conduta ilícita; o prejuízo ou dano causado, tanto material ou psicológico, desde que atinjam a honra e a dignidade; e o nexo de causalidade, que é a conduta e o resultado da ação e o dano.

Contudo, é importante frisar que os filhos adultos têm o dever de cuidar dos pais na velhice, de acordo com o Artigo 229 da Constituição Federal, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”; além do Artigo 10, §1º, V, do Estatuto do Idoso: “participação na vida familiar e comunitária”.

Rosenvald (2015), em seu livro, descreve que a dignidade do idoso possui princípios da prioridade, deslocando obstáculos fáticos das quais lhe impeçam sua evolução, restabelecendo a igualdade com aqueles portadores de necessidade especial.

Assim, o dever de cuidado também é dos filhos para com os pais idosos, tendo o Direito criado mecanismos jurídicos para garantir os direitos dos mesmos e incluí-los na sociedade.

Aqueles filhos que não amparam seus pais estão cometendo ato ilícito, ferindo os preceitos legais e, dependendo do caso concreto, podendo gerar indenização em favor do pai, aqui, havendo responsabilização civil por omissão de cuidado inverso.

O dever de cuidado deve ser igual entre os parentes, o não cumprimento pode resultar em indenização a favor daquele que sofreu o abandono.

2.3 ABANDONO AFETIVO INVERSO E A INDENIZAÇÃO DEVIDA PELOS FILHOS POR FALTA DE CUIDADOS COM SEUS PAIS

Após ser abordado sobre como ocorreu e ainda ocorre a evolução dos idosos na sociedade, bem como na legislação brasileira, tendo como base a Constituição Federal assim como o Estatuto do Idoso, como também a referência da responsabilidade civil, seu conceito e elementos, e a maneira em que se encontra no direito da família, havendo a caracterização do dano e conceituação dos principais pontos que levam à indenização.

O conteúdo exposto acima visa o tema principal do presente trabalho, ou seja, referir-se ao abandono afetivo e o dever de indenização dos filhos em relação aos pais, conceituando o abandono afetivo inverso, bem como a falta de cuidado e a responsabilização pelo abandono, assim como a análise da jurisprudência em relação à responsabilização e possível indenização.

2.3.1 Abandono Afetivo e o Abandono Afetivo Inverso

De acordo com a definição de Michaelis (2008), exposta no dicionário da Língua Portuguesa, a palavra ‘abandonar’ significa “desamparar, desprezo, não cuidar de; renunciar a; desistir de”. O abandono afetivo ocorre quando se tem relação direta ao sentimento dispensado de uma pessoa em relação à outra, sendo vista a forma como é tratada. Para Braga e Fucks (2013, p. 304-305), ambos declaram que esse sintagma ocorre o distanciamento ou falta afetiva dos pais com o convívio com seus filhos.

De forma geral, o abandono familiar, sanguíneo ou não, deixa de prestar as devidas obrigações dos deveres de cuidados ou ajuda àquele que necessita, podendo ocorrer no sentido de os pais abandonarem os filhos, não os visitarem, não prestarem alimentos, tão pouco, afeto.

Esse abandono fere um dos princípios mais importantes, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal, em seu inciso III, do Artigo 1º, fundamental para que ocorram as transformações na família brasileira, somente este, o respeito incondicional à pessoa humana, é capaz de assegurar valores essenciais e de direitos da personalidade.

Logo, entende-se que os pais possuem uma obrigação de cuidar de seus filhos, e com o descumprimento do mesmo deve causar problemas psicológicos. Candia (2017) menciona em seu livro que a melhor termo a ser utilizado seria abandono imaterial e não abandono afetivo, que é o mais conhecido, e explica que por mais que se utilize o termo afetivo, não se refere a ausência de afeto ou amor, e sim do inadimplemento do dever de cuidado que são exigidos pelos princípios e o ordenamento jurídico.

Além do abandono paterno-filial, que é o mais recorrente e comum, há também o abandono afetivo inverso, na qual o idoso acaba sendo abandonado pelos seus filhos de uma forma imaterial. Com isso, Andrade e Costa (2017) relatam que o abandono afetivo inverso de certa forma, é a falta do dever de cuidado dos filhos com seus pais. Para o desembargador do Estado de Pernambuco (PE) e diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Alves, (IBDFAM, 2013), explica

que: “corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercuissivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais”.

Não se tratando apenas de abandono apenas econômico - o qual o artigo 244 do Código Penal tipifica crime de abandono material, tendo detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País- mas sim, ao abandono material, que segundo Viegas e Barros (2016) esclarecem que o abandono material, seria todo o tipo de privação de acesso a itens básicos, como água, comida, roupa adequada, contrariando os dispositivos legais e podendo prejudicar a expectativa de vida do idoso de uma forma digna.

Para Candia (2017), a diferença entre abandono material e o afetivo, é que o material está relacionado com os custos materiais necessários para a manutenção da vida da pessoa com mais de 60 anos, e o afetivo, seria as situações em que os filhos arcam com os custos de vida de seus pais, porém, deixam de conviver e estarem presentes no dia a dia dos mesmos, sendo que esses abandonos podem ocorrer de forma conjunta ou isoladamente, mesmo sendo espécies independentes.

A responsabilidade entre pais e filhos vai além da obrigação legal, refere-se à valores pecuniários, por exemplo, a prestação de alimentos. Segundo os autores Silva, Medeiros, Penna, Ozaki e Penna (2018), existem inúmeros casos de filhos que desamparam seus pais em asilos com a promessa de que irão retornar, porém não voltam, e acabam usando o próprio dinheiro da aposentadoria dos pais. Também privam os mesmos, de certa forma, por terem uma idade mais avançada, de ter uma convivência familiar, conviver com os netos, bisnetos, indo contra o dever de assistência afetiva inserida no Artigo 3º do Estatuto do Idoso.

Outros fatores que podem afetar o idoso que foi abandonado é a agraviação de certas doenças ou a geração de novas, como também o sentimento de solidão, fazendo com que o mesmo acabe se excluindo da sociedade e, algumas vezes, tirando sua própria vida.

No ano de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família publicou sobre a possibilidade de ocorrer indenização por abandono afetivo, iniciando seu tema sobre o conceito do abandono afetivo inverso, afirmando que é a ‘inação de afeto’, ou seja, o não cuidado dos filhos com os genitores, quando este tem valor jurídico imaterial, servindo de base fundante da solidariedade familiar e segurança afetiva da família. Explica, em seu texto, a palavra ‘inverso’, como sendo aquela que coincide com o valor jurídico atribuído ao artigo 229, da Constituição Federal, que expõe em sua redação que os filhos maiores devem amparar e ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Assim, dá-se por entendido, que o abandono afetivo está relacionado com a falta de afeto, inexistência da obrigação de cuidar com aquele que necessita, principalmente entre os familiares, pois o dinheiro não é suficiente para garantir a vida de qualquer pessoa, tendo uma maior importância o carinho entre as pessoas, amor, cuidado e respeito.

Ademais, como há controvérsia doutrinária sobre as possibilidades de indenização do filho ou genitor, sobre o abandono afetivo, no âmbito jurisprudencial também ocorre tal divergência, e por mais que sejam inúmeros casos referente ao tema, não houve até o momento uma disposição única dos julgadores.

No caso do abandono afetivo inverso, ainda é limitada às ações encontradas nos tribunais estaduais, e essas se encontram em segredo de justiça. De acordo com De Marco e De Marco (2013), é de suma importância o estudo dos julgados existentes sobre o abandono afetivo dos filhos, servindo essas decisões como paradigmas para a aplicação da responsabilidade civil, no caso dos idosos em decorrência da vulnerabilidade de ambos os casos.

Pela primeira vez em que o tribunal de justiça teve que enfrentar tal situação, foi em um Recurso Especial nº 757.411/MG, em 2005, ocorrida em Minas Gerais, na qual o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, condenou o genitor a pagar uma indenização de 200 salários mínimos, pelo abandono afetivo ao filho, porém Superior Tribunal de Justiça posteriormente reformou sua decisão e negou o dever de reparar tal situação, pelo fato de afirmar que inexistente ato ilícito, alegando não caber ao judiciário a obrigação de um pai amar seu descendente. Conforme ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2005).

O principal argumento usado para negar a reparação das ações para esse fato, é o não cabimento da obrigação de amar, como, a possibilidade de poder agravar ainda mais a relação do genitor com o filho. Apesar de várias contradições de opiniões perante ao assunto, em 2012, por meio do julgado de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao que se refere ao Recurso Especial nº 1.159.242/SP, ocorrendo uma análise mais aprofundada sobre o tema, onde em seu voto, a relatora deixou claro que não está em voga discussão referente à obrigação de amar, mas sim o dever jurídico de cuidado, causando um entendimento que cabe indenização por danos morais e utilizada de base para muitos doutrinadores. Entretanto, em 2017, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça,

expôs entendimento contrário, sendo o principal ponto discutido a questão prescricional e não a possibilidade de indenização pelo fato de abandono, como seguir exposta:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito.
3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma.
4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência de pretensão de indenização pelos atos configurados de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação.
5. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (BRASIL, 2017).

Já no que tange às ações sobre abandono afetivo inverso, nenhuma foi localizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou por se tratar de direito de família, as mesmas se encontram em segredo de justiça.

Após a análise jurisprudencial que acontece uma certa persistência em razão da aplicabilidade a responsabilidade civil, nos casos de abandono afetivo, basicamente por haver dois fatores importantes: o entendimento de não caber ao judiciário obrigar o afeto e a fixação de tal valor por indenização, acabar piorando a relação de ambos, fora que o valor fixado não apaga o ocorrido.

Desse modo, de acordo com Farias e Rosenvald (2017), quando afirmam que a expressão “afeto” é algo subjetivo, e o cuidado é materializável, e sua falta é passível de indenização. Sobre ao pagamento, Candia (2017) esclarece que, não sendo capaz de apagar o abalo psicológico sofrido, a condenação daquele que causou tal, que o Judiciário condena esta prática, com a pretensão de coibir futuros abandonos, sendo a única maneira de recompensar um pouco, a pessoa que sofreu tal ato.

Há projetos em Lei sendo eles, o projeto de Lei nº 4.294/2008, criado pelo Deputado Carlos Bezerra, com a intenção de estabelecer uma indenização por dano moral devido ao abandono afetivo, acrescentando um parágrafo ao Art. 1.632 do Código Civil de 2002, configurando não apenas ao dano moral aos filhos que foram abandonados pelos seus pais, mas tornando-se abandono afetivo comum, sujeitos ao pagamento de indenização; e ao Art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), também

no parágrafo único, no segundo parágrafo, tendo o mesmo objetivo, porém em relação ao abandono aos idosos.

O Deputado Carlos Bezerra justifica que as relações familiares não podem ser limitadas à questões materiais, sendo necessário ter uma visão ética sobre valores que deveriam estar presentes no subconsciente de todos os indivíduos, em especial o afeto com o próximo, sendo neste caso, as pessoas idosas.

Apesar de ser um assunto de extrema relevância, o projeto encontra-se pendente de aprovação desde 2015, como está de acordo com o site da Câmara dos Deputados, estando pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Outro projeto de Lei nº4.562/2016, feito pelo Deputado Francisco Floriano, com a intenção de acrescentar no artigo 10, em seu §4º, da Lei nº 10.741/2003, tendo por objetivo esse projeto, a possibilidade do idoso de receber indenização por danos morais em situações de abandono afetivo por parte de seus familiares, configurando também uma espécie de comportamento ilícito. Passaria este, a aplicar a responsabilidade civil em caso de abandono afetivo de idoso:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10.....

§ 4º. O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”.

. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(BRASIL, 2016).

Ainda, o Deputado Vicentinho Júnior, cria o projeto de Lei nº6.125/2016, o qual trata de:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei dispõe sobre o abandono afetivo de idosos por parte de filhos ou outros familiares. Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento: XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral, afetivo ou material por parte dos filhos ou familiares; XVII –(NR) “Art. 98-A. Abandonar afetivamente o idoso: Pena – detenção de um mês a três meses. Parágrafo único. Poderá ser convertida em indenização a pena prevista neste artigo”. Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação oficial.
(BRASIL, 2016).

Tratando-se de um projeto de Lei, com a intenção de se considerar crime o abandono afetivo inverso, sendo necessário que o indivíduo que abandonar um idoso, este responderá perante o Estado e a sociedade por sua conduta criminosa (BRASIL, 2016).

Por se tratar de assuntos familiares, o projeto de Lei nº 6.125/2016 foi apensado ao projeto de Lei 4.562/2016, passando a serem analisados juntamente. Em maio de 2017, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara de Deputados, aprovou o cabimento de indenização pelo abandono afetivo inverso por seus familiares, podendo ser revertido em indenização à pessoas idosas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já demonstrado, o aumento da população idosa de forma surpreendente, vem gerando grandes problemas na infraestrutura dos países, atingindo principalmente o Brasil, o qual não possui uma estrutura adequada, tão pouco um planejamento para um envelhecimento de qualidade para as pessoas idosas. Segundo pesquisas apresentadas, esse aumento da população idosa tende a se intensificar ainda mais nas próximas décadas, devido ao aumento da qualidade de vida.

A velhice no Brasil ocorreu de forma lenta, nas primeiras Constituições Federais não havia uma norma específica, que trata-se de tal assunto, apenas algumas igualdades. Em 11 de dezembro de 1947, que foi aprovada a Lei nº 6.179, transparece em seu texto sobre o amparo previdenciário, para aqueles que eram maiores de 70 anos e aos inválidos. Somente na Constituição de 1988, o idoso passou a ter uma atenção maior pelo legislador, por meio da introdução de novos direitos e garantias a estes.

Entretanto, com o surgimento da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, traz o verdadeiro significado da palavra idoso, ou seja, pessoa que possui a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e nos seus artigos, tratou de forma objetiva resguardar e a dar a necessária efetividade aos princípios constitucionais, dos quais garantem uma velhice digna.

Apesar dos dispostos já apresentados, os idosos brasileiros permanecem desamparados, perante alguns assuntos, sendo um deles o objeto do presente trabalho. Tentou-se esclarecer um questionamento sobre a possibilidade de responsabilizar civilmente o filho que abandona afetivamente seus pais, em seu estado de velhice, quando se tornam mais vulneráveis, exigindo uma certa atenção maior. Situação que, se observada nos núcleos familiares, vê-se que não é atípica.

O abandono afetivo inverso, como já apresentada, é denominado desta forma, por se tratar da situação oposta ao abandono afetivo paterno-filial. Ambos se encontram na mesma circunstância,

vítimas dos danos ocorridos pela ausência de afeto, dificultando, muitas vezes, ou piorando, o processo de envelhecimento.

Ao buscar a justificação do cabimento de indenização a um idoso, compreende-se que a responsabilidade estudada é a subjetiva, devido à algum dano ocorrente de ato culposos ou doloso. Assim, para que configure a responsabilidade civil, é necessário a presença de todos os elementos, sendo eles a conduta humana; culpa lato sensu, nexo causal e o dano.

A divergência que é encontrada pela doutrina, é na questão em que se configura ou não a falta de afeto em um ato ilícito indenizável (elemento de culpa lato sensu). Sendo observada pela parte minoria, que é incabível a indenização, pela imposição legal do amor, possibilitando com a intervenção judiciária mais danos à reação familiar.

Contudo, a parte majoritária é favorável perante a indenização de abandono afetivo inverso, alegando que não é pela falta de amor/afeto, mas sim ao descumprimento dos deveres/cuidados familiares perante aos dispositivos do ordenamento jurídico, obtendo a reparação de dano moral e havendo uma possibilidade de impedir que se repitam novos casos de abandono, melhorando na qualidade de vida dos idosos, sobretudo, evitar traumas e tanto danos emocionais como físicos.

É notável a insegurança jurídica perante esta situação, porém, a Ministra Relatora Nancy Andrighi (2012), em um Recurso Especial ° 1.159.242/SP, resumiu a problemática deixando claro que é facultativo amar, entretanto, o cuidado é dever.

Vale ressaltar que grande parte dos posicionamentos doutrinários e julgados, fazem menção especificadamente ao abandono afetivo dos pais com os filhos, devido a carência do assunto sobre o abandono afetivo inverso, apesar das crianças e adolescentes se encontrarem em situações parecidas com os idosos, por causa da vulnerabilidade de ambas as partes, dificultando o sucesso de uma ação de reparação dos danos sofridos pelo abandono afetivo.

Devido as controvérsias sobre o abandono afetivo comum, se faz necessário a presença de uma norma mais específica, tal como os Projetos de Lei nº 4.294/2008; 4.562/2016 e 6.125/2016, que tratam da matéria, ocorrendo um grande avanço para que seja aplicada de forma adequada, extinguindo-se qualquer incerteza. Assim, após ser tipificado que o abandono afetivo inverso como reparação civil, os filhos terão um cuidado maior com seus genitores em sua velhice.

Cabe salientar que é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a proteção e resguardar os direitos dos idosos, incluindo os cuidados de seus familiares. Assim, a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, não é capaz de compensar todos os danos lhe causados, pois alguns são irreversíveis, no entanto, esta é a única opção que parece viável

perante a proteção e resguardar a vítima, em seu momento frágil, compreendendo-se que o principal resultado de uma fixação de uma indenização, é o impedimento de novos casos de abandono no futuro, concluindo-se assim, a verdadeira importância do posicionamento jurídico para responsabilizar civilmente aquele que abandona afetivamente, tanto seus filhos como seus pais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Sandra Márcia Lins de. **Qualidade de Vida do Idoso**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

ANDRADE, Renata Souza; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. Responsabilidade CIVIL dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Revista Dizer Direito**, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/dizer/article/view/31627/73153>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ANDRIGHI, Nacy. **3ª Turma do STJ manda pai indenizar filha por danos**. BRASIL. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ANKOSQUI, Marco. **O abandono dos idosos no Brasil**. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 15 de ago. de 2018. BRASIL. Isto É.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto. **Tempo Psicanalítico**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 303-321, 2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a05.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei nº 2.848**, 7 de dezembro de 1940. Código Penas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de jul. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 22 jul. 2018.

_____. **Lei nº 6.179**, de 11 de dezembro de 1974. Dispõe do institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6179.htm. Acessado em: 20 jul. 2018.

_____. **Lei nº 8.842**, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8842-4-janeiro-1994-372578-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 05 de set. de 2018.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. , **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara. Preparo. Recurso. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Art. 517, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido. **Apelação Cível nº 1386909-3**. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em 09 de mar. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara. Preparo. Recurso. Apelação Cível. Alimentos. Obrigação Avoenga. Trata-se, pois, de obrigação de caráter subsidiário e complementar, que somente é cabível diante da falta de condições de ambos os genitores de suportar totalmente o encargo alimentar. Art. 1.698 do Código Civil. **Agravo de instrumento nº 70076601913**. Recurso Improvido. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Diário da Justiça do dia 10 de março de 2016. Julgado em 09 de mar. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Civil Direito de Família. Responsabilidade Civil Subjetiva. Genitor. Ato Ilícito. Dever Jurídico Inexistente. Abandono Afetivo. Indenização Por Danos Morais. Não ofende o artigo 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. **Recurso Especial nº 1.579.021 – RS (2016/0011196-8)**. Recurso Improvido. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Diário de Justiça do dia 29 de nov de 2017. Julgado em 19 de out. de 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª Turma. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. **Recurso Especial 757411 MG 264-3005/0085**. Conhecido e Provido. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Diário de Justiça do dia 27 de mar. 2006. Julgado em 29 de nov. de 2005.

_____. Câmara dos Deputados. **CCJ aprova penas para o abandono de idosos por familiares**. 12 abr. 2018 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E->

JUSTICA/547118-CAMARA-APROVA-PENAS-PARA-O-ABANDONO-DE-IDOSOS-PORFAMILIARES.html>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. **Projeto de Lei 4.294/2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. **Projeto de Lei 4.562/2016**. Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares. 25 fev. 2016. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1436811&filename=PL+4562/2016>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. **Projeto de Lei 6.125/2016**. Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos. 2016b. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1490966&filename=PL+6125/2016>. Acesso em: 13 ago. 2018

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:
<<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/20846/2/Ana%20Carolina%20Nilce%20Barreira%20Candia.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BARROS, Marília Ferreira de; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>> . Acessado em: 04 de mai. de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DE MARCO, Charlotte Nagel; DE MARCO. Cristhian Magnus. O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civil. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, 2., 2012, Chapecó. **Anais eletrônicos**. Chapecó: Unoesc, 2012. p. 35-48. Disponível em:
<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EFING, Antônio Carlos. **Direitos dos Idosos, Tutela Jurídica do Idoso no Brasil**. São Paulo: LTR, 2014.

FERRÉ, Jean –Marc. **Nações Unidas do Brasil, O que são Direitos Humanos?**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 17 ago. 2018.

GOMES, Christianne; PINHEIRO, Marcos; LACERDA, Leonardo. **Lazer, Turismo e Inclusão Social Intervenção com Idoso**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 06 out. 2018.

Língua Portuguesa. **Michaelis, Dicionário On-line**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 30 out. 2018.

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; *et al.* **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_responsabilidade_civil_dos_filhos_com_relacao_aos_pais_idosos_abandono_material_e_afetivo.aspx. Acesso em: 24 out. 2018.

MELLIS, Fernando. **Número de idosos no Brasil deve dobrar até 2042**. BRASIL. R7 Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/numero-de-idosos-no-brasil-deve-dobrar-ate-2042-diz-ibge-25072018>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Estatuto do Idoso**. 1.ed. Brasília: M.S., 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=abandonado+afetivo+&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 24 de out. 2018.

TOSI, Giuseppe. **História e Atualidade dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/historia_atualidad.htm. Acesso em 15 de out. de 2018.

ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil por Omissão de Cuidado Inverso**. In: MADELENO, R.; BARBOSA, E. (Coords.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013.

_____. **Responsabilidade Civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013.

ZIMERMAN, Guite I. **Velhice**: aspectos Biopsicossociais. Porto Alegre: Artmed, 2007.
<https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>